



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 674-32.2016.6.21.0031

Procedência: MONTENEGRO - RS (31ª ZONA ELEITORAL –
MONTENEGRO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: GUSTAVO ZANATTA
TATIANA HENKE CLAUDINO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de GUSTAVO ZANATTA e TATIANA HENKE CLAUDINO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual os recorrentes concorreram ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeita, respectivamente, de Montenegro/RS, pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fl. 102-104), que desaprovou as contas apresentadas pelos ora recorrentes, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE .

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 109-114).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 122).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 26/05/2017, sexta-feira (fl. 106) e o recurso foi interposto em 31/05/2017, quarta-feira (fl. 109), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que os candidatos encontram-se devidamente representados por advogado (fl. 22), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso

Destaca-se que, nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º – na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º – rito ordinário – ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48.

(...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Dessa forma, nos termos da recente e pacífica jurisprudência do TSE, **entende-se que, quando, devidamente intimado para sanar possíveis irregularidades, o candidato deixa de se manifestar – transcorrendo *in albis* o prazo para tanto – ou o faz de maneira insatisfatória, opera-se a preclusão, não se admitindo a juntada de documentos após a sentença:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 9º E 14 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. NÃO OBSERVADOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM MERA CÓPIA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA. VALOR CONSIDERÁVEL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO. **1. A juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanar a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão.** (...)
5. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão. 3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32)

No mesmo sentido é o entendimento do TRE-AM, TRE-MG, TRE-PB, TRE-SE e TRE-RN:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. COMBUSTÍVEL DE VEÍCULO. TITULARIDADE DO BEM DOADO. DESAPROVAÇÃO. 1. As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. Resolução TSE n. 23.463/2015.

2. Inviável a juntada de documentos em sede de apelo quando já oportunizada ao candidato após o relatório preliminar, porquanto ocorrida a preclusão. Precedentes do TSE. (...) (Recurso Eleitoral nº 29231, Acórdão nº 102 de 28/04/2017, Relator(a) FELIPE DOS ANJOS THURY, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 3/5/2017, Página 4) (grifou-se)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR - NÃO ELEITO.
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Ausência de extratos bancários. **Documentos juntados no recurso eleitoral não podem ser conhecidos em razão de preclusão, uma vez que foi dada oportunidade ao prestador de se manifestar. Impossibilidade de se deferir dilação de prazo para juntada de documentos.**

Sentença mantida. Vedação a reformatio in pejus.

RECURSO NÃO PROVIDO.

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL nº 94216, Acórdão de 10/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 24/04/2017) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADE. DESPESA COM COMBUSTÍVEL DE AUTOMÓVEL SEM REGISTRO DE LOCAÇÃO/DOAÇÃO. VÍCIO QUE COMPROMETE DE FORMA RELEVANTE A LISURA DAS CONTAS PRESTADAS E SUA ADEQUADA ANÁLISE. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INÉRCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Não se admite a juntada de novos documentos após encerrada a fase de instrução processual em processo de prestação de contas, quando o candidato tiver sido devidamente intimado, na fase própria, para sanar as irregularidades apontadas.

2. Gastos com combustíveis, sem que a candidata tenha declarado à época do registro de candidatura ser proprietária de veículo automotor ou tenha comprovado na prestação de contas a cessão ou a locação do bem, é irregularidade que impede a aferição da origem do recurso arrecadado comprometendo a confiabilidade das contas prestadas.

3. Desprovimento do recurso.

(TRE-PB, RECURSO ELEITORAL nº 59402, Acórdão nº 160 de 20/04/2017, Relator(a) MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/04/2017) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OMISSÃO DE REGISTRO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE CONDUZEM À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não tendo o candidato, ao ser intimado, apresentado toda a documentação necessária à regularização de vício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

detectado no exame das contas, afigura-se inviável a juntada desses documentos na instância recursal. Precedentes do TSE. (...)

(TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS nº 41183, Acórdão nº 80/2017 de 21/03/2017, Relator(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 61/2017, Data 05/04/2017) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. PREFACIAL DE PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL. ACOLHIMENTO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA LEVADA A EFEITO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FATOS PRETÉRITOS. PROVIDÊNCIA EXTEMPORÂNEA. NÃO APRESENTAÇÃO DO MOTIVO QUE IMPEDIU A PARTE DE AGIR ANTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE. EX VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 435 DO CPC/2015 (IN FINE). DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS. (...).

- Prefacial de preclusão para a juntada de prova documental

1- A teor do art. 435 do CPC, não se sujeita à preclusão, tampouco dá azo a cerceamento de defesa, a juntada, em outras fases do processo, de documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, máxime quando oportunizada à parte contrária a manifestação sobre a pretensão probatória. Precedentes.

2- A hipótese vertente, todavia, não diz respeito à juntada de prova acerca de fato novo, mas sim, de documentos novos sobre fatos pretéritos, cuja admissibilidade reclama a apresentação de justo motivo pelo qual fora a parte impedida de fazê-lo no momento oportuno, de modo, inclusive, a possibilitar ao órgão julgador o cumprimento do dever legal de examinar a providência extemporânea à luz do princípio da boa-fé consagrada no art. 5º do Novo CPC (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Vol. único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 702). 3- Prefacial de preclusão acolhida para determinar o desentranhamento da prova documental juntada de forma extemporânea. (...)

(TRE-RN, RECURSO ELEITORAL nº 16692, Acórdão nº 74/2017 de 23/03/2017, Relator(a) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2017, Página 03) (grifou-se)

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não devem os documentos de fls. 115-**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

117 ser considerados, ante a incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Na análise da prestação de contas, o Cartório Eleitoral registrou as seguintes ocorrências:

1. Recebimento de recursos oriundos de doadores cuja renda conhecida é incompatível com o valor doado, indicando indícios de falta de capacidade econômica dos doadores, correspondente às doações efetuadas por Lais Helena de Oliveira, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); de Heitor José Müller, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); de Jaqueline de Souza Greter, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de André Ferreira da Silva, no valor total de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Do apontamento, o candidato esclareceu que a doação efetuada por Heitor José Müller, em que pese o doador constar como sem renda conhecida compatível, este é empresário reconhecido em nível estadual, tendo diversas fontes de renda, como a de presidente da FIERGS, conforme constante no Relatório.

Ainda, quanto aos demais doadores, o registro nas contas deu-se na forma estimável em dinheiro, tendo estes cedido serviços



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou veículos em benefício da campanha dos candidatos. Ainda, registra-se que, quanto ao doador Heitor José Müller, caso constatada eventual doação acima do limite legal estabelecido previsto no caput do artigo 21 da Resolução TSE n. 23.463/2015tal, eventual irregularidade poderá ser averiguada na forma do artigo 21, §4º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, caso o cruzamento de informações indique eventual inconsistência nesse sentido.

2. Recebimento de recursos oriundos de Milene dos Santos, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de Jacqueline de Souza Greter, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), as quais não possuíam vínculo empregatício nos 60 dias anteriores à doação, indicando indícios de falta de capacidade econômica das doadoras. Igualmente, o prestador asseverou que tais doações deram-se na forma estimável em dinheiro, com as doadoras realizando-as através da prestação de serviços em campanha, não havendo transferência de recursos em dinheiro.

3. Cessão de uso de veículo que não está registrado em nome do doador, indicando indícios de fraude na doação estimável em dinheiro, correspondente às doações realizadas por Julio Cezar de Medeiros e por Carlos Alberto Vargas de Aguiar, cada uma no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e a de André Luiz Ferreira, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Dos indícios, o prestador esclareceu que as doações realizadas por Julio Cezar de Medeiros e por Carlos Alberto Vargas de Aguiar foram realizadas através da cedência de veículo para colocação de perfurite, cujos bens encontram-se registrados em nome do pai e da esposa dos doadores, respectivamente. Contudo, quanto à doação efetuada por André Ferreira da Silva, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

este o proprietário do bem, tendo o veículo sido alugado pelo doador e repassado ao candidato na forma estimável em dinheiro, este meio de doação afronta ao disposto nos artigos 18, inciso II, e 19, caput, ambos da Resolução TSE n. 23.463/2015, que regulamentam que:

Artigo 18 - As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

[...]

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

Art. 19 - Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio. (Grifei)

4. Recebimento de recursos oriundos de Heitor José Müller, o qual é responsável ou representante legal do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, da FRS S/A Agro Avícola Industrial Ltda, do Centro das Indústrias do Rio Grande do Sul e do Núcleo Regional do Instituto Euvaldo Lodi IEL -RS, cujas empresas recebem recursos da administração pública, indicando a possibilidade de repasse indireto de recursos públicos à campanha. Igualmente, o candidato esclareceu que efetivamente o doador faz parte destas empresas, sendo que os recursos empregados decorrem de outras fontes, como rendimentos obtidos com as demais empresas de propriedade do doador.

5. Foi registrada nas contas o recebimento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) da Comissão Provisória



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Municipal do Partido Progressista - PP de Montenegro-RS, na forma estimável em dinheiro, cuja doação não foi consignada na prestação de contas do doador, indicando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, cujo apontamento não foi esclarecido pelo candidato.

6. Recebimento de doação estimável em dinheiro, de Milene dos Santos, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), correspondente à combustíveis e lubrificantes, cuja doação não constitui bem ou serviço da doadora. Do registro, o candidato esclareceu que tal foi consignado nas contas por equívoco, sendo que a doação trata-se de colocação de perfurite em veículo, conforme documentação juntadas aos autos, sanando a irregularidade.

7. Omissão na apresentação dos extratos bancários correspondentes à conta bancária n. 615403001, da agência 567, do Banrisul, aberta para a movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, em afronta ao disposto no artigo 48, inciso II, alínea "a" da Resolução TSE n. 23.463/2015, cuja documentação não foi complementada pelo candidato, falha que caracteriza-se como grave, impondo restrições ao exame das contas pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Eleições 2012. Omissão da apresentação de extratos bancários. Desaprovação. Afastada preliminar de cerceamento de defesa, posto que devidamente intimado o recorrente, via fac-símile. Juntada, em sede recursal, de extrato sem a identificação do nome da instituição bancária, da agência, do número da conta e sem contemplar todo o período da campanha eleitoral. Irregularidade que compromete a legitimidade e confiabilidade das contas apresentadas. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 68620, Acórdão de 17/12/2013, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 235, Data 19/12/2013, Página 4)

8. Omissão na apresentação da documentação correspondente aos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partidário, cujo apontamento foi sanado com os prestadores apresentando os respectivos comprovantes (fls. 89-98).

9. Ausência de registro da baixa da doação estimável em dinheiro realizada pela Comissão Provisória Municipal, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), correspondente à cessão para uso de sala comercial, cuja falha foi sanada com a retificação das contas.

Assim, constata-se que dos apontamentos constantes no Relatório de Exame de fls. 27-29, permanecem as inconsistências correspondentes ao recebimento de doação estimável em dinheiro de André Luis Ferreira, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) consistente à cessão de veículo que não estava em nome do doador, tendo o bem sido locado e posteriormente cedido para uso em campanha, e a ausência de esclarecimento acerca da origem do recurso atinente à cessão de sala comercial efetuada pela Comissão Provisória do Partido Progressista de Montenegro-RS, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), cuja doação e despesa não foram registradas nas contas do órgão partidário. Tais falhas caracterizam-se como graves, considerando que o valor de recursos arrecadados com indícios de irregularidades, no total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondem a 17,99% do total de recursos arrecadados, os quais totalizaram R\$ 50.039,00 (cinquenta mil e trinta e nove reais). Ainda, houve a omissão na apresentação dos extratos bancários da conta n. 615403001, da agência n. 567, do Banco Banrisul, a qual foi aberta para a movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário.

Dessa forma, ante o alto percentual de recursos recebidos com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidades e a omissão na apresentação dos extratos bancários da conta aberta para a movimentação de recursos do Fundo Partidário, falhas que afetam a confiabilidade e a regularidade das contas, sua desaprovação é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO:

Isso posto, DESAPROVO as contas apresentadas por GUSTAVO ZANATTA e TATIANA HENKE CLAUDINO, candidatos a prefeito e vice-prefeita, respectivamente, do município de MONTENEGRO-RS, acerca dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral de 2016, forte no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Efetivamente, compulsando os autos não se verifica qualquer documento que ateste a propriedade da sala comercial cedida pelo Partido Progressista aos candidatos. Nesse sentido, colaciona-se trecho da informação do perito do MPF (doc. anexo):

A doação estimada em dinheiro de R\$4.500,00 em 01.09.2016 referente à cessão de imóvel está registrada na prestação de contas eletrônica divulgada na página da Justiça Eleitoral como sendo da Direção Municipal/Comissão Provisória (Partido Progressista - PP de Montenegro), CNPJ n. 03.755.200/0001-42, recibo eleitoral 00011.11.87491.RS.000020.E. Os documentos referentes ao imóvel cedido (sala comercial localizada na rua Ramiro Barcelos 2464, Montenegro) presentes nos autos – cópias do termo de cedência temporária e do recibo eleitoral – não atestam a propriedade do mesmo por parte do PP de Montenegro. Na cópia do termo, constam apenas as assinaturas de Gustavo Zanatta (como cedente e cessionário) – não constam as assinaturas das testemunhas. Na cópia do recibo eleitoral, as assinaturas de doador e de responsável pelo recibo são da mesma pessoa (fls. 115-116).

Dessa forma, tal doação constitui arrecadação de recurso de origem não identificada, ainda que sua natureza seja estimada, devendo, dessa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma, nos termos do art. 26 da Resolução nº 23.463/15 do TSE, ser transferida ao Tesouro Nacional, nos exatos termos da sentença, conforme entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, inclusive para doação dos bens estimáveis em dinheiro.

2. O art. 29 da mencionada resolução estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.

3. É que a mens legis de exigir a identificação dos doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 174840, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016, Página 87) (grifou-se)

Cumpre transcrever relevante trecho do voto do Exmo. Ministro

Luiz Fux:

Frise-se que os recursos oriundos de bens estimáveis em dinheiro constituem espécie de doação eleitoral com as mesmas restrições que incidem sobre os recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeiros recebidos pelos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

Ressalto, por oportuno, que o escopo principal dos processos de prestação de contas é a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da lisura e regularidade das receitas movimentadas e despesas realizadas por candidatos, comitês e partidos políticos, não prescindindo, bem por isso, da identificação originária dos doadores de recursos de campanha, *ex vi* do ad. 26 do mencionado ato normativo, máxime para se evitar a utilização de recursos provindos de fontes vedadas pela legislação eleitoral.

Da exigência de identificação dos doadores de campanha se infere que a mens legis é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional, mesmo porque se a quantia não pode ser utilizada, também não pode ficar à disposição de candidato ou partido. Nesse sentido, no REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016, se ponderou que "a solução de deixar tais recursos no âmbito do partido nem de longe poderia ocorrer, porque isso seria suprema ilegalidade". (grifou-se)

Da mesma forma, agiu com acerto o magistrado *a quo* ao considerar a doação estimada em dinheiro relativa à cessão de veículo locado como arrecadação de recurso sem origem identificada, eis que o bem cedido não integrava o patrimônio do doador. Contudo, a sentença deve ser ajustada em dois pontos no que concerne a essa irregularidade, quais sejam o nome do doador (André Ferreira da Silva) e o valor doado (R\$ 4.000,00), conforme análise do perito do MPF (em anexo):

A doação estimada em dinheiro de R\$4.000,00 em 01.09.2016, referente à cessão de veículo (locado à Central Montenegrina de Locações de Veículos Ltda.) está registrada na prestação de contas eletrônica divulgada na página da Justiça Eleitoral como sendo de ANDRE FERREIRA DA SILVA, CPF n. 497.978.590-53, recibo eleitoral 00011.11.87491.RS.000021.E.1 O nome consta, também nas cópias de recibo eleitoral, termo de cessão de uso de veículo, contrato de locação e documento de habilitação (fls. 50-60).

Não constatamos o nome de André Luiz Ferreira, mencionado nas decisões e no recurso (fls. 102v, 103v, 110, 111, 118), como doador ou prestador de serviço na prestação de contas eletrônica e nas peças da prestação nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, o recurso deve ser parcialmente provido, apenas para que seja ajustado o valor a ser transferido ao Tesouro Nacional, passando de R\$ 9.000,00 para R\$ 8.500,00, eis que, em verdade, a doação do veículo fora estimada em R\$ 4.000,00 e não em 4.500,00, como constou da sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento dos documentos juntados ao recurso. No mérito, pelo provimento parcial do recurso, apenas para que seja ajustado o valor a ser transferido ao Tesouro Nacional para o montante de R\$ 8.500,00.

Porto Alegre, 13 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl5u2h9b25qhb63eaav8q379406472615451790170713230211.odt